



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, SENHOR CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA.**

**Processo Licitatório nº 00016135-e/2022**

**Concorrência Pública nº 008/2022/SML/PVH**

**Objeto: “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, no imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1296, Embratel, Porto Velho/RO, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN.”**

**TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.254.583/0001-05, com sede à Av. Conego Batista Campos, s/n, Térreo, Barcarena – Pará, CEP 68.447-000, neste ato representado pelo Sr. Wellington da Silva Nascimento, portador da Cédula de Identidade nº 547.8337 PC-PA e no CPF/MF sob o nº 878.023.502-63, licitante e participante devidamente credenciada na Concorrência supramencionada, com respeito habitual perante essa autoridade, vem apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso I, §3º, do art. 109 da Lei 8.666/1993, cabe impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

No caso em tela, comprova-se a tempestividade das contrarrrazões, pois, em sintonia com as normas sobrepostas e considerando a publicização do recurso na data do dia 27.02.2023, o prazo da recorrida encerra-se em 03.03.2023.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

Demonstrada, assim, a tempestividade da presente contrarrazão.

## **2 – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

### **2.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DAS ALEGAÇÕES DESCABIDAS E INFUNDADAS PELA RECORRENTE – DA LITIGÂNCIA ADMINISTRATIVA DE MÁ-FÉ.**

A TRANSTERRA, ora recorrida, foi declarada habilitada na CONCORRÊNCIA nº 008/2022/SML/PVH, do tipo menor preço, cujo objeto versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de **“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, no imóvel localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1296, Embratel, Porto Velho/RO, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN.”**, é o que se depreende da ata de julgamento lavrada na data do dia 27 de fevereiro de 2023, devidamente assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

As razões de recurso, de modo confuso e totalmente descabido, alegam que a presente impugnante/recorrida não deveria se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, valendo-se do tratamento diferenciado contido na Lei nº 123/2006, art. 44, §1º, e art. 45, inciso I. (Des)Informa a recorrente buscando incorrer essa Douta Comissão em erro, que há a imperiosa necessidade de apresentação de farta documentação no sentido de comprovar a satisfação aos requisitos elencados na lei que confere benefício às EPP's, sem perceber **as ilações criminosas** em que incorre ao fazê-lo.

Segue sua fantasia jurídico-administrativa trazendo a falsa informação de que a TRANSTERRA teria juntado Declaração de Equipe Técnica descumprindo as normas editalícias, sem qualquer comprovação fático-probatória de suas alegações. Verdadeira litigância de má-fé, que busca tão somente conturbar o processo e incorrer em erro a Comissão de Licitações que, com tanto zelo, analisou os documentos apostos por esta Licitante e os julgou suficientes, porquanto devidamente habilitada.

Continua argumentando, se tratar de fraude em licitação, o que, *per si*, já ensejaria uma manada de ações contra a recorrente, dada a leviandade de suas acusações, sem se debruçar sobre a análise dos documentos acostados aos



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

autos, o que deveria fazer por meio de números e não apenas de meras alegações infundadas, irrazoáveis e desrespeitosas, e, mesmo, caluniosas.

Cabe neste ponto, portanto, atacar cada um dos vazios argumentos trazidos pela recorrente, de suma importância para o deslinde da controvérsia, equivocada e desnecessariamente criada pela licitante, que pretende, reitera-se, apenas conturbar um ambiente que, em tese, deve privilegiar a ampla e produtiva concorrência.

## **2.2 – DA ALEGAÇÃO INFUNDADA QUANTO À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRETO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Primeiramente, é de suma importância explicar, entendendo que esse não é um conhecimento que dispõe a recorrente. Os optantes pelo Simples Nacional podem escolher a tributação pelo Regime de Caixa ou Competência. Desta forma, os regimes ofereceram à tributação apenas os valores recebidos. No regime de competência, a empresa oferece à tributação o faturamento do período independente de ter recebido do cliente. No regime de caixa, a empresa tributa apenas o valor recebido.

O art. 177 da Lei nº 6.404/1976 define que “a escrituração da companhia será mantida em registros pertinentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência”.

No regime de caixa, o registro dos documentos é realizado na DATA DE PAGAMENTO ou DATA DE RECEBIMENTO. Nesse regime, as receitas, os custos, as despesas e os investimentos são demonstrados DENTRO do mês que foram EFETIVAMENTE PAGOS (despesas e custos) ou recebidos (receitas).

O art. 18, §3º, da Lei Complementar 123/2006, determina que:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos la V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

§3º. Sobre a receita bruta auferida no mês, incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Desta feita, é uma faculdade do contribuinte, mediante opção para todo o ano-calendário, definir as alíquotas tributárias nos termos descritos na referida lei, que poderão incidir sobre a receita bruta auferida no mês ou sobre a receita recebida no mês. O art.5º, §5º da IN RFB 2005/2021, que assim disciplina: §5º. Na DCTF decorrente da situação a que se refere a alínea “c” do inciso III do §1º as pessoas jurídicas e demais entidades a que se refere o art. 3º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IPRJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ou seja, as quantias referentes a tributação do serviço no regime de caixa, não são lançadas no dia em que a Nota Fiscal foi emitida, mas sim na data em que o capital ENTRA no caixa da empresa.

A nota foi emitida? Sim, mas a empresa só será tributada quando as receitas entrarem no caixa, não quando a nota for emitida.

Após estas breves linhas, pode-se inferir que não há qualquer irregularidade nos demonstrativos financeiros da empresa recorrida, uma vez que é optante pelo Regime de Caixa, o que o fez tendo em vista que mesmo prestando serviço para órgãos e empresas distintas, encontra muita dificuldade no recebimento, já que não é raro ocorrer o atraso no pagamento por meses, até.

Com o regime de caixa a empresa mesmo emitindo a fatura, não realiza o pagamento do tributo, o que lhe permite movimentar o caixa, apenas quando houver o recebimento da nota fiscal, oportunidade em que o tributo é pago e os valores recebidos são contabilizados cumulativos por um período de 12 (doze) meses, ao qual os valores recebidos pela recorrida, demonstrados, não



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

ultrapassaram o limite de faturamento que dispõe a Lei 123/2006, art. 3º, inciso II, fazendo, pois, com que siga gozando dos benefícios da referida lei.

Em relação ao faturamento dos últimos 12 (doze) meses que antecedem ao certame, podemos demonstrar que a empresa recorrida, recebeu efetivamente o valor de R\$ 4.740.563,41 (Quatro Milhões, Setecentos e Quarenta Mil, Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Um Centavos) e até a presente data os valores recebidos pela recorrida não ultrapassaram o limite de faturamento que dispõe a Lei 123/2006, art. 3º. Limite esse que permite a empresa seguir na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte. Tais alegações podem ser diligenciadas pela Douta Comissão.

Dito isso, cumpre destacar que a TRANSTERRA, inclusive, em sua defesa que foram juntados os CONTRATOS que dão azo às Certidões de Acervo Técnico acostadas, tudo conforme a lei e o edital exigem, com o escopo de privilegiar a lisura do processo e auxiliar a comissão quanto à percepção daquilo que é óbvio: a má-fé da recorrente quando da apresentação de números que não condizem com aqueles apresentados pela empresa recorrente.

Ademais, e, por fim, importa destacar que o instituto da boa-fé processual também deve ser buscado pelo Direito Administrativo, a lealdade processual é fim que se almeja nos processos de contratação administrativa, que encontra regulação, na esfera federal, pela Lei nº 9.784/99, mais especificamente em seu art. 4º, inciso II, *in verbis*:

O dever de lealdade e boa-fé contidos no processo civil também, encontra, guarida e sustentação jurídico-normativo no ambiente processual administrativo. Não é cediço a recorrente atacar a TRANSTERRA com ilações quaisquer, e mesmo calúnias, entendendo que não há como ser punida pelas errôneas e infundadas informações que traz em sua peça recursal. O processo administrativo também deve ser respeitado, e mais, a comissão de licitações deve, igualmente, receber o devido respeito pela criteriosa análise que habilita a ora recorrida, nada foi feito sem debruçar-se profundamente sobre os documentos acostados, aceitar, minimamente, tese de ataque descabido da recorrente seria admitir que a Douta Comissão não haveria atentado para algo que cabe analisar de pronto, de ofício.

Tais são os irrefutáveis motivos que se apresentam para a inegável desconsideração de todo o emanado da peça recursal da MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., mantendo-se, pois, a habilitação da recorrida por total



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

justiça e cumprimento daquilo que estampado em Lei e no Instrumento Convocatório.

## **2.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO TOTAL E INEQUÍVOCO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Alega a recorrente que esta empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com aquilo que fora exigido no instrumento convocatório, tendo apresentado apenas uma declaração de indicação de equipe técnica, na qual suscita que contratará os profissionais indicados e exigidos em edital.

Desconhece a recorrente (convenientemente) os mais recentes julgados dos Tribunais de Contas e se pauta em argumentação vazia para, mais uma vez, tentar fazer incorrer em erro a Administração. Isso porque a Lei de Licitações e Contratos Administrativos afirma que um dos requisitos para a Habilitação dos licitantes é a comprovação da qualificação técnica (art. 30). Esta qualificação deve ser evidenciada através da demonstração de que a empresa possui aptidão para o desempenho da atividade a ser contratada.

Em razão disso, a norma exige “a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes” (art. 30, §1º, inciso I).

Não obstante a norma asseverar que a empresa demonstre que possui em seu “quadro permanente” profissional com capacitação técnica, entende-se que isto não significa que este profissional deva possuir vínculo empregatício com a empresa licitante. Comete equívoco a recorrente que não deveria ser comum, perceba-se que tal exigência não faria nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de se conhecer o resultado do certame as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem e antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação. Em que pese o edital exigir declaração de equipe técnica mínima, o documento acostado pela contrarrazoante é bastante e suficiente para atender aquilo que exige o futuro ente contratante por expressa e clara manifestação de que, quando da contratação, far-se-á o investimento necessário a consecução do objeto licitado.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

A realização antecipada de custos com a contratação de equipe configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica e mesmos os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita por ocasião da entrega das propostas. Veja-se:

ACÓRDÃO 2.282/2011 – TCU – PLENÁRIO

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitantes na data de entrega da documentação (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União, “configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio da carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil”.

Merece destacada menção o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr, ilustríssimo doutrinador que, em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo<sup>1</sup>, aduz:

“Os tribunais têm entendido, sob a ótica da Lei n. 8.666/93, que os licitantes devem apenas declarar que dispõem do pessoal técnico, dos equipamentos e máquinas, sem que a Administração possa exigir no Edital a comprovação da efetiva

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 47 e 847.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

disponibilidade por meio de algum tipo de documento que não a mera declaração unilateral do licitante. A comprovação da efetiva disponibilidade somente poderia ser exigida como condição para a assinatura do contrato. Essa compreensão fez o Tribunal de Contas da União, inclusive, produzir a Súmula n. 272, cujo teor é o seguinte: 'No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo o atendimento as licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.'"

Ora, se é autorizado ao licitante que apenas declare ter em sua equipe profissionais para executar o objeto, por óbvio a declaração de que se firmará compromisso condicionando a assinatura do contrato também é solução que se presta a atender as normas editalícias. É documento válido, eficaz, que faz prova das boas intenções para com o futuro contrato e com o ente contratante, não cabendo a recorrente insurgir-se contra a análise da Comissão, que, diligentemente, habilitou a ora contrarrazoante.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666/93 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário (como foi), em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.





**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade (presente ou futura) sem ser necessária relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida (aí sim) sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

A empresa contrarrazoante comprovou neste Processo Licitatório ter plenas condições de executar o objeto, entendimento emanado, inclusive da Douta Comissão, atendendo o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda a mesma não deixou de apresentar a declaração, e sim, apenas não apresentou a relação dos membros da equipe, comprometendo-se em realizar todas as contratações devidas em momento oportuno, qual seja, a da formalização do contrato, atendendo, em especial, a vedação ao ônus desarrazoado que jamais deve recair sobre as licitantes. A declaração da TRANSTERRA é cristalina e afirma sob as penas da Lei que disponibilizará do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só de lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superior, tendo em vista a licitação a que se refere. Entretanto, tal regra (como praticamente todas as demais) não pode e não deve ser absoluta. É preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

Logo, por óbvio, aquela Comissão em momento algum desejou prever cláusula restritiva que ataca os princípios norteadores das licitações, estando essa exigência desmedida apenas no imaginário da empresa que ora se insurge e busca (de forma vazia) combater a legal e inequívoca habilitação e o bom trabalho prestado pela Comissão.

É incorreto o entendimento de que a exigência de equipe técnica tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante, a apresentação de termo de compromisso de contratação futura, conforme foi apresentado. Não merece prosperar a alegação da recorrente.

### **2.3) DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A despeito daquilo que fora argumentado até aqui, cristalina se faz a necessidade de manutenção do resultado final divulgado pelo ente contratante, tendo em vista que a empresa recorrida não viola ou fere as regras editalícias, merecendo a habilitação no processo de contratação guerreado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõem, assim, à Administração e ao licitante o dever de observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, velando pelo princípio da competitividade.

Conforme dicção expressa do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deverá ser processada e julgada em estrita cumprimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

À Administração não cabe, em hipótese alguma, descumprir as regras que ela própria criou. O art. 41 da Lei 8.666/93, é deveras incisivo quando traz a previsão de que o ente “não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”. Tais dizeres celebram e privilegiam a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios e garantias em que se escombram os participantes. A Administração tem o dever de



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

respeitar aquilo que fora estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, que está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e jurisprudência. O instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, suas cláusulas determinantes não podem ser descumpridas por qualquer das partes, sob pena de ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame, entendimento este consagrado em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 8482/2013 - Primeira Câmara  
Licitação. Vinculação ao Edital.

A aceitação de proposta de produtos com qualidade e/ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

Acórdão 130/2014 – Plenário  
Licitação. Julgamento. Vinculação ao Edital.

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no Edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Ocorre que, a empresa recorrente insatisfeita com a própria desclassificação insurge-se contra a habilitação da TRANSTERRA e brada, em evidente desespero, o descumprimento de cláusulas editalícias que já passaram sobre o crivo técnico e apurado da Comissão, ao proferir a decisão de escolha da empresa vencedora, tendo observado que a mesma cumpriu absolutamente todos os requisitos estampados no instrumento convocatório. Assim sendo, não restou alternativa ao recorrente, senão a de interpor peça recursal para buscar direito que existe tão somente em seu imaginário fértil, entretanto vazio de argumentação convincente que justifique a reforma da Doutra Comissão.



**Transterra Logística e Empreendimentos LTDA**  
CNPJ: 19.254.583/0001-05

Verifica-se, por todos os lados, a existência de uma série de ilações que inviabilizam e muito o atendimento à insurgência da empresa recorrente, o que faz com que se reconheça de forma patente a necessidade de indeferimento dos argumentos viciados de ódio, denegando, pois, o recurso administrativo interposto e mantendo o regular processamento da licitação em comento.

### **3 - DO REQUERIMENTO/PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA CONTRARRAZOADO**, mantendo-se o ato da Comissão de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Araucária/PR, que habilitou a empresa licitante **TRANSTERRA LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame em observância aos princípios norteadores da licitação.

São os Termos,  
Pede e Aguarda deferimento e provimento.  
Porto Velho/RO, 06 de Março de 2023.